



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.315 - ES (2010/0000371-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE DIAS TAYLOR
ADVOGADO : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LINDB. STATUS CONSTITUCIONAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE RENÚNCIA DE DIREITO. RECONHECIMENTO DE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. DIREITO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos no art. 6º da LINDB foram alçados a *status* constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona (REsp 976.587/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009; REsp 964.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009).

2. A transação é negócio jurídico extintivo de obrigações, alcançada por meio de concessões mútuas, cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

3. A transação, assim como acontece com outras espécies de negócio jurídico, pode ser desconstituída quando detectado defeito no ato, tal como a ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos exatos termos do art. 849 e seu parágrafo único do CC.

4. A lesão, defeito do ato jurídico, apesar de não ter constado expressamente do CC de 1916, como o fez o Código de 2002, por sua íntima relação com a noção de justiça contratual, já funcionava, na vigência do diploma anterior, como instrumento apto a assegurar o equilíbrio negocial em sentido amplo.

5. O instituto da lesão se caracteriza pelo desrespeito à cláusula geral da boa-fé pelo agente que a provoca, atitude que antecede e independe de qualquer previsão legal do instituto.

6. Quando o acordo extrajudicial é, em tese, prejudicial à parte hipossuficiente em desvantagem excessiva, as portas do Judiciário não podem permanecer fechadas, sob o risco de perpetuar a desproporcionalidade entre o dano e o seu ressarcimento.

7. A situação de desequilíbrio na relação entre as partes, incontestável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcado pela indiscutível inexperiência da vítima, sem a assistência de um profissional ou pessoa esclarecida no momento de formalização da transação, é capaz de fundamentar o reconhecimento do direito à prestação originalmente não prevista no negócio, no caso dos autos, uma pensão mensal vitalícia.

8. A jurisprudência deste Tribunal já decidiu que o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente. (*REsp n. 326.971-AL, DJ 30/9/2002, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar*).

9. O reconhecimento do direito a prestações não previstas em transação extrajudicial com cláusula de renúncia geral não significa ofensa à coisa julgada, seja pela impossibilidade de emprestar a negócio jurídico não judicial os efeitos de instituto intimamente ligado ao processo, seja pela natureza constitucional da coisa julgada, a denunciar o tratamento incompatível da matéria com instrumento de direito material.

10. A obrigação alimentar é aquela que tem como conteúdo o dever de prestação de alimentos, seja qual for a causa desse dever.

11. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em regra, o descumprimento do negócio jurídico não acarreta a reparação a título de dano moral, por inexistência do próprio dano. No entanto, em situações excepcionais, que vão além do simples aborrecimento ou dissabor, próprio das relações interpessoais, o dano pode ser verificado e, conseqüentemente, advirá a condenação do responsável pela respectiva indenização.

12. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Galloti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista), Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.315 - ES (2010/0000371-8)

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE DIAS TAYLOR
ADVOGADO : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Valdete Dias Taylor ajuizou ação indenizatória (e-fls. 42-64) em face de Viação Itapemirim S.A., ora recorrente, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima, em ônibus de propriedade da ré. Em decorrência do acidente, a autora sofreu sérios ferimentos e precisou submeter-se à cirurgia para colocação de prótese ortopédica, tendo em vista a perda parcial dos membros inferiores.

Narra a autora que, logo após o acidente, foi procurada pela empresa ré para realização de acordo extrajudicial, denominado *Documento de Transação e Quitação para extinção de responsabilidade civil e estipulações outras* (e-fl. 71-74), por meio do qual ficou estabelecido o pagamento de indenizações pelos danos sofridos e ressarcimento de despesas com consultas e tratamentos médicos, além do fornecimento de um automóvel adaptado à sua limitação física. Em contrapartida, a autora renunciou a quaisquer direitos que porventura adviessem do sinistro.

Extraí-se dos autos que a ação indenizatória acima referida foi proposta após aproximadamente 13 (treze) anos a contar da celebração da transação extrajudicial, sob o argumento, em síntese, de que a recorrente, ré naquela ação, não vinha cumprindo a obrigação acertada naquele documento, desde outubro de 2003. Afirmou, ainda, que teria se comprometido, naquela oportunidade, sem qualquer orientação jurídica, tendo abdicado de seus direitos.

Pleiteou o pagamento de pensão vitalícia e danos morais pelo descumprimento das obrigações acordadas no documento de transação.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido referente aos danos morais por descumprimento parcial das obrigações assumidas na transação extrajudicial, assim como à pensão vitalícia, retroagindo o pagamento à data do evento (e-fl. 587).

Interposta apelação pela ré (e-fls. 636-663), foi dado parcial provimento ao recurso, por decisão do relator (e-fls. 746-768). Em face da decisão monocrática, o apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs agravo interno, não provido, nos termos da seguinte ementa (e-fl. 833):

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NULIDADE DE CLAUSULA DE ACORDO. DANOS MORAIS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Pode haver decisão monocrática se condizente com o entendimento pretoriano atual e prevalente.

II - Não há ausência de interesse de agir, pois parte da causa de pedir refere-se a descumprimento de acordo, bem como a integral reparação do dano.

III - Aplica-se a regra do Código Civil de 1916, tendo em vista o transcurso de mais da metade do prazo antigo. Interpretação do artigo 2.035 do Código Civil de 2002. Não há decadência para o direito à anulação de negócio jurídico, pois este não foi o pedido formulado, tampouco há prescrição da pretensão de indenização.

IV - A natureza da pensão alimentícia fixada em decorrência da amputação de ambas as pernas da agravada por causa do acidente causado pelo preposto da agravante é de cunho alimentar, apesar de ter origem indenizatória. Por isso, sobre essa verba não pode haver renúncia ou acordo. Nulidade da cláusula de transação.

V - Em relação aos danos morais, aplica-se o enunciado da súmula nº161 do Supremo Tribunal Federal, afastando-se, portanto, a cláusula de não indenizar constante no acordo.

VI - Não há decisão extra petita na condenação por danos morais, tomando-se como base o dano sofrido, bem como o descumprimento do acordo, pois seu fundamento foi exposto na causa de pedir e não somente no pedido.

VII - Recurso Desprovido.

Foram opostos embargos de declaração por Viação Itapemerim S.A., rejeitados (e-fls. 899-905).

Sobreveio recurso especial (e-fls. 909-986), interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob alegação de violação aos arts. 515 e 267, VI, do CPC; art. 178, § 9º, inciso V, do Código Civil; arts. 128 e 460, também do CPC e art. 6º da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Argumenta que a matéria posta no recurso de apelação, por sua complexidade, não deveria ter sido analisada monocraticamente, sob pena de afronta ao art. 515 do CPC. Pugna pela anulação da decisão monocrática referida e das que a sucederam.

Defende a carência da ação indenizatória, por falta de interesse processual, "pois a recorrida compôs-se com a recorrente, através de instrumento público, e em virtude dos valores recebidos a título indenizatório, outorgou-lhe plena, geral e irrevogável quitação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para nada mais reclamar a que título for em juízo ou fora dele, com relação ao fato e suas consequências" (e-fl. 935).

Afirma que a ação de indenização somente seria cabível se antecedesse a sua propositura um pedido de anulação de negócio jurídico e que, no caso em exame, esta demanda não é mais possível, dada a ocorrência da decadência do direito, consoante o art. 178, § 9º, inciso V, do Código Civil.

Acerca da anulação do acordo firmado entre as partes, argumenta que, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, a transação produz o efeito de coisa julgada e que sua desconstituição significa a violação daquela garantia.

Aduz que o pensionamento pleiteado pela requerida não tem natureza alimentar, pois decorrente de ato ilícito e não de relação jurídica material de parentesco, e que a conclusão em sentido contrário fere o disposto no art. 6º da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pois nulifica o ato jurídico perfeito.

Quanto aos danos morais, defende a reforma do acórdão na parte em que afirmou que a cláusula que previa a *não indenização pelos prejuízos daquela natureza* deveria ser nula. Argumenta que referida cláusula não existe e que, ao contrário, há no acordo extrajudicial rubrica prevendo a indenização.

Apresentadas contrarrazões às e-fl. 1.035-1.067.

O recurso especial não foi admitido na origem (e-fls. 1.077-1.091) e em face da decisão de inadmissibilidade a recorrente interpôs agravo, provido, nos termos da decisão de e-fls. 1.123-1.124.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.315 - ES (2010/0000371-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE DIAS TAYLOR
ADVOGADO : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LINDB. STATUS CONSTITUCIONAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE RENÚNCIA DE DIREITO. RECONHECIMENTO DE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. DIREITO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos no art. 6º da LINDB foram alçados a *status* constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona (REsp 976.587/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009; REsp 964.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009).

2. A transação é negócio jurídico extintivo de obrigações, alcançada por meio de concessões mútuas, cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

3. A transação, assim como acontece com outras espécies de negócio jurídico, pode ser desconstituída quando detectado defeito no ato, tal como a ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos exatos termos do art. 849 e seu parágrafo único do CC.

4. A lesão, defeito do ato jurídico, apesar de não ter constado expressamente do CC de 1916, como o fez o Código de 2002, por sua íntima relação com a noção de justiça contratual, já funcionava, na vigência do diploma anterior, como instrumento apto a assegurar o equilíbrio negocial em sentido amplo.

5. O instituto da lesão se caracteriza pelo desrespeito à cláusula geral da boa-fé pelo agente que a provoca, atitude que antecede e independe de qualquer previsão legal do instituto.

6. Quando o acordo extrajudicial é, em tese, prejudicial à parte hipossuficiente em desvantagem excessiva, as portas do Judiciário não podem permanecer fechadas, sob o risco de perpetuar a desproporcionalidade entre o dano e o seu ressarcimento.

7. A situação de desequilíbrio na relação entre as partes, incontestável, marcado pela indiscutível inexperiência da vítima, sem a assistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um profissional ou pessoa esclarecida no momento de formalização da transação, é capaz de fundamentar o reconhecimento do direito à prestação originalmente não prevista no negócio, no caso dos autos, uma pensão mensal vitalícia.

8. A jurisprudência deste Tribunal já decidiu que o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente. (*REsp n. 326.971-AL, DJ 30/9/2002, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar*).

9. O reconhecimento do direito a prestações não previstas em transação extrajudicial com cláusula de renúncia geral não significa ofensa à coisa julgada, seja pela impossibilidade de emprestar a negócio jurídico não judicial os efeitos de instituto intimamente ligado ao processo, seja pela natureza constitucional da coisa julgada, a denunciar o tratamento incompatível da matéria com instrumento de direito material.

10. A obrigação alimentar é aquela que tem como conteúdo o dever de prestação de alimentos, seja qual for a causa desse dever.

11. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em regra, o descumprimento do negócio jurídico não acarreta a reparação a título de dano moral, por inexistência do próprio dano. No entanto, em situações excepcionais, que vão além do simples aborrecimento ou dissabor, próprio das relações interpessoais, o dano pode ser verificado e, conseqüentemente, advirá a condenação do responsável pela respectiva indenização.

12. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De plano, afasta-se a violação ao art. 6º da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Isso, porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos no art. 6º da LICC foram alçados a *status* constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona (REsp 976.587/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009; REsp 964.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009).

3. Quanto ao mérito, a controvérsia consiste em verificar se os pedidos lançados na ação originária de indenização coincidem com as obrigações expressas em documento de transação extrajudicial firmado entre as partes e, sendo positiva a resposta, se essa coincidência significa a falta de interesse da autora para ajuizamento da ação. Ademais, a controvérsia envolve a verificação ou não de situações capazes de autorizar a propositura da ação de indenização, sem que se considere desconstituído o negócio jurídico realizado entre as partes e sem que se considere a decadência.

No ponto, para melhor compreensão da questão, faz-se a transcrição dos termos da *transação e quitação para extinção de responsabilidade civil* (e-fl. 71-74):

Assim, a fim de **liquidar e prevenir possíveis obrigações**, resolveram os ora comparecentes de comum acordo sem coação, induzimento ou vício de qualquer espécie, celebrar nos termos do artigo 1.025 do Código Civil Brasileiro, a presente transação extrajudicial, com cláusulas e condições seguintes:

1º) - A título de indenização por **danos estéticos, dano moral, prestações vencidas e vincendas, lucros cessantes ou danos emergentes**, a primeira comparecente VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A, paga à segunda, VALDETE DIAS TAYLOR, pelo cheque nº 646.300, emitido pelo Banco Nacional S/A - agência 0701, a importância de Cr\$ 5.5000.000,00 (cinco milhões e quinhentos cruzeiros).

2ª) - Compromete-se, ainda, a primeira comparecente VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A, a reembolsar a segunda comparecente, VALDETE DIAS TAYLOR, **todas as despesas com consultas e tratamento ortopédicos que necessitar, bem como, manter e eventualmente substituir as próteses ou acessórios que ora utiliza**, sempre por prescrição médica, substituição essa que fará do mesmo material e qualidade da que ora utiliza.

3ª) - Compromete-se ainda a VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A, a adquirir em nome da segunda comparecente VALDETE DIAS TAYLOR, um **veículo automóvel de marca GM (Chevrolet) tipo Chevette, modelo básico, com adaptações especiais para que possa ser dirigido pela proprietária**.

4ª) - Declara a segunda comparecente, VALDETE DIAS TAYLOR, que todo o tratamento que necessitou até a presente data, inclusive as próteses e seus acessórios, foram fornecidos às expensas da segunda comparecente, VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A.

5ª) - Com o recebimento da importância supra-mencionada, e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromissos das cláusulas segunda (2ª) e terceira (3ª) e declaração da cláusula quarta (4ª), a segunda comparecente VALDETE DIAS TAYLOR, dá à primeira comparecente VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar a que título for, em juízo ou fora dele, com relação ao fato e suas conseqüências, especialmente quanto as indenizações previstas nos artigos 159, 1521, 1538 e 1539 do Código Civil Brasileiro, subrogando a indenizada o seu direito de recebimento de seguros contratados para que a VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A possa ressarcir-se até o limite dos seguros obrigatórios, renunciando expressamente a qualquer direito de ação fundado nos dispositivos legais retro-mencionados.

6ª) - Fica eleito o foro da comarca de Cachoeiro de Itapemerim-ES, para dirimir quaisquer questões resultantes deste contrato, renunciando-se outro por mais privilegiado que seja.

Anotou a sentença (e-fl. 584):

Vi, neste caderno processual, que a requerente não pretende desconstruir o ato jurídico formalizado no acordo entre as partes, pretende, num primeiro momento, demonstrar o inadimplemento das obrigações assumidas e, num segundo momento, a insuficiência pela desproporção e pequenezza altamente vantajosa para o forte grupo econômico ora requerido.

Ao examinar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim decidiu (e-fls. 837-):

2. Da ausência de carência de ação

Pretende o agravante que seja reconhecida a ausência de interesse de agir da agravada, tendo em vista um acordo extrajudicial realizado e a inexistência de qualquer vício na transação.

Inobstante tal argumento, afasta-se a preliminar com a simples alegação de descumprimento do acordo pela agravada, ao afirmar a não continuidade no pagamento do tratamento.

Mesmo que se considere esse ponto como apenas parte das pretensões, por si só, já afasta o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em relação as demais questões, também se faz presente o interesse de agir, na medida em que se pleiteia o integral ressarcimento do dano causado, abrangendo os danos morais e pensão alimentícia, não englobados na transação, motivo pelo qual, afasto essa prejudicial de mérito.

3. Da ausência de decadência ou prescrição

Alega o agravante que já transcorreu o prazo para pleitear a anulação da transação, devendo, portanto, ser decretada a decadência.

No entanto, verifica-se que não há pedido de desconstituição do negócio jurídico, e por isso não há que se falar em decadência desta ação, que versa exclusivamente sobre responsabilidade civil objetiva.

(...)

Assim, temos, em termos objetivos, os valores pagos à vítima do acidente, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida. Em razão do **acordo original**, as indenizações foram assim fixadas:

- Indenização no valor de **Cr\$ 5.500.000,00** (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros). O valor na data de 1º/09/2015 seria de aproximadamente CR\$ 523.630,00;
- reembolso de todas as despesas com consultas e tratamentos ortopédicos que necessitar;
- aquisição de um automóvel com adaptações especiais para que possa ser dirigido por Valdete.

Agora, a partir da decisão tomada na **sentença e acórdão**, foram adicionados àqueles valores, o seguinte:

- **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) em razão do reconhecimento dos danos morais pelo descumprimento da transação;
- Pensão mensal à razão de **1,85 salário mínimo** (equivalente ao seu ganho como professora municipal de Piúma/ES) + 13º salário, retroativo à data do evento. Juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária até a data do pagamento.

4. O *negócio jurídico*, como espécie de *atos jurídicos*, mais especificamente dos atos jurídicos *lato sensu*, expressa-se por sua função, qual seja, a de instrumento para a realização da *autonomia privada*, esta compreendida como a faculdade reconhecida pelo ordenamento jurídico, aos particulares, de autorregular seus interesses e relações, obedecendo aos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento.

Destarte, negócio jurídico é ato complexo, com manifestação de vontade qualificada, porque destinado à produção de efeitos jurídicos. É a essência da autodeterminação dos interesses particulares, disciplinando-os concretamente.

Essa a lição de Antônio Junqueira de Azevedo, para quem o negócio jurídico é:

fato jurídico consistente em uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade, cercada de certas *circunstâncias negociais* (que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos) e ao qual o ordenamento jurídico, respeitados certos pressupostos (de existência, validade e eficácia) atribui os efeitos jurídicos manifestados como queridos.

(AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 17)

Dessa forma, diz-se que negócio jurídico existe quando tem aptidão para produzir os efeitos para o qual foi criado e deve se compor de elementos essenciais, que o constituem, tais como, o *agente*, que se traduz naquele que *pode ser* sujeito de direito; a *vontade* e a *causa* ou *objeto*. Existindo, o negócio deve ser válido e seus requisitos de validade se resumem na *capacidade do agente*; *manifestação de vontade livre*, não viciada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitude e na *possibilidade* do objeto. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora RT, 2013. p. 382)

O Código Civil estabelece os requisitos de existência e validade em seu art. 104, nos seguintes termos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Sobre o dispositivo reproduzido acima, pondera Nelson Nery Junior, na obra citada acima:

O negócio jurídico possui elementos que o constituem (existência), requisitos para que seja considerado válido (validade) e fatores que concorrem para que possa produzir efeitos no mundo jurídico (eficácia). Sob esses três planos é que deve ser examinado.

A norma ora analisada trata tanto dos elementos (plano da existência), quanto dos requisitos (plano da validade) do negócio jurídico. Os fatores de eficácia do negócio não se encontram regulamentados na norma sob exame.

5. Nessa linha, acerca da *transação* - espécie de negócio jurídico em torno da qual gira a controvérsia dos autos -, anoto que é extintivo de obrigações, alcançada por meio de concessões mútuas, cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

A transação, pois, é autêntico contrato bilateral, que depende da vontade de mais de um sujeito e gera efeitos sobre as esferas jurídicas de todos os que dela participarem, consequência lógica da realização das concessões mútuas, criando situação jurídico-material diferente daquela que existia antes.

O Código Civil de 2002 dispôs sobre a transação:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

5.1. Nesse passo, oportuno mencionar que o ordenamento jurídico previu situações em que os negócios firmados serão considerados defeituosos e que dessa constatação resulta a possibilidade de serem anulados.

Com efeito, o Código Civil disciplinou as espécies de *defeitos dos negócios jurídicos*, que ora se exteriorizam na manifestação de vontade viciada, ora constituem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria razão de negociar.

Nessa linha de raciocínio, assim como acontece com outras espécies de negócio jurídico, também a transação poderá ser desconstituída quando detectado defeito no ato, tal como a ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos exatos termos do art. 849 e seu parágrafo único:

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

5.2. No caso dos autos, a recorrente argumenta que o juiz sentenciante teria invocado a *lesão*, modalidade de defeito do negócio, tal como o dolo e o erro, como fundamento para acolher os pedidos da autora, porém salienta a recorrente que, à época da realização da transação - ano 1991 -, o Código Civil em vigência não previa aquela figura jurídica, concluindo, assim, pela impossibilidade de anulação do documento de transação e quitação com base naquele instituto (*lesão*).

Com efeito, a *lesão* é uma das hipóteses de *defeitos dos negócios jurídicos* disciplinadas no Código entre os artigos 138 e 165. A *lesão*, especificamente, encontra guarida no artigo 157, *verbis*:

Art. 157. Ocorre a *lesão* quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Por outro lado, força reconhecer que o Código Civil de Clóvis Beviláqua, de caráter voluntarista e essencialmente individualista, não mencionou entre seus dispositivos, de modo expresso, o instituto da *lesão*, como o fez o legislador de 2002.

Acontece que a *lesão* tem como fundamento teórico os princípios gerais da boa-fé e equidade, comandados a presidir a ordem social, “subordinando o direito à moral, segundo elevada concepção do sentido de Justiça” e, por isso, a “circunstância de deixar de legislar sobre a *lesão* não impede a aplicação da teoria”, ante a estrutura acolhida, **já em 1916**, baseada na ideia de proceder com correção, dignidade, pautada a atitude nos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editora RT, 2013. p. 428)

Nessa esteira, no âmbito da legislação civilista brasileira, algumas disposições constantes no antigo Código Civil já faziam menção à boa-fé como norma de conduta, ainda que de maneira menos ostensiva. Como exemplo, o artigo 85, que privilegiava a *intenção* nas declarações de vontade em detrimento do sentido literal da linguagem. Ainda, o artigo 160, que preceituava que o exercício regular de um direito reconhecido não seria considerado ato ilícito.

Destarte, o Código de 1916, nascido sob a égide do liberalismo e sob a crença de que as pessoas eram livres para contratar, acreditou ser desnecessária a remissão expressa de princípios como o da boa-fé para garantir sua utilização na interpretação dos contratos, porque lógico seu conteúdo e ínsito ao homem comum.

No entanto, com o decorrer do tempo, verificou-se que a formalização do respeito a tais princípios era necessária, quiçá, indispensável, diante da sociedade moderna com elevado grau de consumo, representado por contratos de massa.

Nessa ordem de pensamentos, é possível afirmar que a lesão está intimamente ligada a essa noção de justiça contratual, é instrumento apto a assegurar o equilíbrio negocial em sentido amplo, já aceita pelo Código de 1916 e, agora, de maneira expressa, pelo Código de 2002.

Dessa premissa, extrai-se o dever geral de agir objetivamente de boa-fé nas relações negociais firmadas, tanto sob a égide do Código de 1916 assim como sob o atual diploma civilista.

Essa a lição, mais uma vez, de Nelson Nery Junior, para quem “o instituto da lesão, tal como previsto na norma ora analisada, se caracteriza porque o lesionado desatendeu a cláusula geral da boa-fé” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora RT, 2013. p. 427).

Desnecessário constatar a existência de má fé do sujeito ou averiguar sua culpa, como é consenso em sede doutrinária. Nessa extensão, ainda que a conduta não seja ilícita, mas a atuação se verificar em desconformidade com a boa-fé (objetiva), em princípio, continuará sendo geradora de responsabilidade.

Destarte, a impugnação recursal, no ponto, é rechaçada por razões que emergem do próprio sistema jurídico e da rede principiológica que o cerca. É que, conforme dito, o instituto da lesão se caracteriza pelo desrespeito à cláusula geral da boa-fé pelo agente que a provoca, atitude que antecede e independe de qualquer previsão legal do instituto.

Quando o acordo extrajudicial é, em tese, prejudicial à parte hipossuficiente em desvantagem excessiva, as portas do Judiciário não podem permanecer fechadas, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco de perpetuar a desproporcionalidade entre o dano e o seu ressarcimento.

Nessa ordem de ideias, Anelise Becker, ao dissertar sobre o caráter não absoluto da autonomia da vontade, sintetiza a questão:

Esta é uma nova ideia que surge: o Estado intervém não para simplesmente proteger as manifestações de vontade dos contratantes, mas para mitigar seu conteúdo quando o julga nocivo para o interesse geral ou para o interesse daquela parte que pretende proteger.

(BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 51)

5.3. Ademais, parece oportuna a transcrição de trechos da sentença e acórdão - porque mais próximos da situação fática, das provas, das partes - demonstrando a realidade vivenciada pela recorrida, após o acidente, diante de sua nova condição física, assim como das vicissitudes experimentadas para viabilizar o tratamento médico adequado.

A desproporção entre as prestações a cargo de cada uma das partes na transação, referida acima, ficará mais clara.

Consta da sentença:

A vontade externada pela Requerente (**pessoa simples e inexperiente, fragilizada pela perda de suas pernas decorrente do acidente, desacompanhada de advogado**) teria sido impoluta, ao afirmar o acordo extrajudicial com a Requerida (**empresa de grande porte, acompanhada de advogado**), tendo em conta as circunstâncias daquele momento? Havia equilíbrio na contratação? Eram dois "iguais"? Houve, no acordo, renúncia expressa e específica acerca da pensão alimentícia ou a renúncia foi genérica?

(...)

Falar-se-á, então, em qualidade, em **expectativas legítimas e razoáveis**, do que se propõe fornecer ao outro contratante de acordo com a sua estrutura (**e aqui estamos tratando com a VIAÇÃO ITAPEMERIM, quiçá a maior do mercado brasileiro de transporte**)

Quando a Requerida se comprometeu a reembolsar "TODAS" as despesas com consultas e tratamentos ortopédicos (restitutio in integrum) criou uma ideia de plenitude e completude, no plano qualitativo e quantitativo. Não menos.

Nesta ordem de raciocínio, conforme consta dos autos, **a Requerente era transportada, para longas viagens em tratamento médico, de ônibus** e, curiosamente, após o ajuizamento da ação, o transporte passou a ser aéreo, consoante prescrição médica. **Ora bem, o transporte de ônibus de uma pessoa cujas pernas foram amputadas por culpa da Requerida, não se coaduna com a promessa contratual, dadas as peculiaridades do caso.**

Outrossim, **a situação fática e moral da Requerente reclamava, à obviada, a presença de acompanhante, situação ignorada pela Requerida, que gerou desconforto e humilhação, máxime quando a Requerente precisava deslocar-se para o banheiro nas rodoviárias, arrastando-se pelos chãos, de forma humilhante e desumana.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Retornando à prova oral, a primeira testemunha ouvida, Vera Lúcia, arrolada pela Requerente, trouxe-me a seguinte informação relevante (fl. 415):

"que foi a Campinas uma vez e ao Rio de Janeiro uma vez acompanhando a requerente; **que ambas ficaram aguardando mais de 02 horas na garagem da Itapemerim no Rio e na volta a requerida levou a requerente, após um dia inteiro de consultas, para tomar banho e utilizar um banheiro da Rodoviária, cuja utilização pela requerente era impossível; que não ficou em hotel na viagem para o Rio;**

Que recorda-se de ter ficado em Campinas em um hotel Ermitage que não era adaptado pra situação tal como a da requerente; **que no referido hotel sem adaptação a requerente se arrastava da cama até o banheiro com muita dificuldade;**

O Dr. Marcelo, médico da Requerente, atestou (fl. 38):

"(...) fiz cirurgia para correção do coto de amputação, havendo sucesso no procedimento. **Porém, desde então, a paciente não tem deambulação adequada por não estar se adaptando às próteses bilateralmente.** O principal motivo é que ela precisa se tratar em um grande centro, por isso percebo que o único local de maior facilidade é o Hospital Sara Kubschek (sic). Até em termos de transporte percebo ser inviável o transporte de ônibus, sendo que sugiro automóvel comum ou avião".

(...)

Por qualquer ângulo que se examine a questão, em consulta às fontes do direito (lei, doutrina, jurisprudência), a ilação que se extrai é uma só: o que se pede encontra perfeita ressonância no direito. **Decerto, o acordo entre as partes foi desproporcional produzindo lesão à Requerente.**

(...)

Quanto à inabilitação da Requerente para o trabalho de professora mercê do acidente que sofrera, fato que reclama um pensionamento, não há necessidade de maiores fundamentações. A um, porque, sendo minuciosamente descrita na inicial a situação a que ficou sujeita a Requerente sem poder permanecer em pé ministrando aulas e se alcançar o quadro, não fora refutada na contestação. (...) A dois, porque é intuitivo por regras de experiência de vida.

(e-fl. 576-582)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, declarou:

Sem orientação de qualquer profissional e ainda sob impacto da tragédia, a Autora assinou - sem condições para fazê-lo - um acordo com a empresa (...) **Na época do acidente, contava apenas com vinte e um anos, sem o discernimento adequado para 'transacionar' com o corpo jurídico de inegável e indiscutível experiênci na área específica.** Aproveitando-se da fragilidade emocional e psicológica que se encontrava a Autora naquele momento e das improrrogáveis necessidades que surgiram com as sequelas incapacitantes, a empresa Ré praticamente impôs um acordo que à evidência, lhe era vantajoso.

Aproveito, ainda, correndo o risco de ser prolixo, para transcrever pareceres técnicos acerca da condição física da requerida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente VALDETE PIRES DIAS foi internada neste hospital em 27/03/90, vítima de acidente de ônibus – Esmagamento de Membro Inferior Esquerdo (Amputado a nível da coxa) e fratura com desenlramento de Membro Inferior Direito (reconstrução parcial + fixação externa).

Encaminhada ao CTI no pós-operatório imediato em choque hipovolêmico. Corrigido o choque, no mesmo dia teve alta do CTI.

Evolução com quadro febril, infecção severa no Membro Inferior Direito não amputado. Em função do quadro infeccioso (septicemia em evolução) foi optado por amputação ao nível da coxa em MID, pós junta médica (02 ortopedistas, 01 cirurgião geral e 01 clínico).

Evolução ainda com quadro infeccioso, debelando progressivamente com acompanhamento clínico, suporte nutricional enteral, antibióticos e curativos cirúrgicos frequentes.

Perícia Médica – Valdete Dias Taylor – Sin. Não informado

Concluímos com base no relatório pericial que, devido à natureza e ao grau das limitações, o segurado apresenta quadro de incapacidade total e permanente, provocado por acidente, com as seguintes limitações e grau de redução funcional:

Redução funcional global em 100% = 100% da IS

Existem recursos para tratamento no próprio estado de origem.

É compatível o deslocamento por avião caso o mesmo seja necessário.

Comentários: Em 1990, a segurada foi vítima de acidente de trânsito, com consequente amputação do membro inferior direito no nível da coxa e do membro inferior esquerdo abaixo do joelho. Usa prótese para os membros inferiores, deslocando-se com uso de cadeira de rodas. As sequelas apresentadas conferem à segurada redução funcional global total (100%). De acordo com o parecer do especialista, existe nexo causal entre o quadro apresentado e o acidente referido. A segurada pode realizar o tratamento fisioterápico em seu próprio estado, que possui recursos para atendê-la. Também existe possibilidade de confecção de nova prótese para o membro inferior direito, que está quebrada, no local de moradia. A prótese esquerda deverá ser reparada no local de confecção (São Paulo). Caso haja necessidade de deslocamento, é recomendável que o mesmo seja feito por avião devido às condições da segurada. Não existem outros recursos terapêuticos disponíveis.

6. Noutro ponto, mister realçar que a lesão reconhecida pelas instâncias ordinárias não tem o condão, nem sequer a intenção, de declarar a nulidade da transação firmada entre as partes, já que, como cediço, a declaração de nulidade seria possível apenas por meio de ação específica, além de não ser esse o pedido da autora da indenizatória.

Da mesma forma, deve ser salientado que o reconhecimento da situação de desequilíbrio na relação entre as partes serve, aqui, de fundamento para o reconhecimento do direito à pensão mensal requerida, desequilíbrio esse marcado pela indiscutível inexperiência da vítima, o que se comprova pelo fato daquela ter anuído às condições da transação sem a assistência de um profissional ou pessoa esclarecida quanto ao que representava aquele negócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O desequilíbrio se mostra, ainda, na vulnerabilidade da vítima, fruto de sua condição grave de saúde, no momento da realização do acordo.

Nessa toada, como reforço de argumentação, acrescente-se que não é inédita neste Tribunal a decisão que reconhece o direito a indenizações não previstas em documento de transação.

Com efeito, já decidiu a egrégia Quarta Turma, algumas vezes, na linha desse entendimento. Por todos, confira-se o resultado de recurso especial em que o recorrente alegava que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que firmou com o recorrido acordo extrajudicial para cobrir todas as despesas do acidente, tendo ele renunciado ao direito de ação. Na oportunidade, fundamentou o relator, em. Ministro Ruy Rosado, *verbis*:

O recibo fornecido à empresa responsável pela indenização do dano deve ser interpretado restritivamente, constituindo-se em quitação da importância a que se refere, sem impedir a propositura de ação em que o lesado busca a reparação integral do dano sofrido. (REsp nº 257596/SP; REsp nº 129182/SP).

Ademais, o documento de fl. 52 data de 1º de dezembro de 1988, quando ainda não consolidado o efeito do acidente, tanto que em maio de 1989 foi o autor submetido a uma nova cirurgia, e a sua incapacidade total e temporária se prolongou por mais alguns meses. Logo, não era caso de julgar-se extinto o processo por falta de condição da ação.

Abaixo, ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Recibo. Quitação. Interpretação restritiva. Agravamento do dano. Erro no tratamento.

1. O recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente.

2. O erro do médico no tratamento das lesões sofridas em acidente de trânsito provocado culposamente pelo preposto da ré, está no desdobramento causal do acidente; pelo resultado mais grave responde o causador do dano, ressalvado à ré o direito de pleitear eventual ressarcimento junto a quem concorreu com a sua imperícia.

Recurso não conhecido.

(REsp 326.971/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 30/09/2002)

Nessa mesma linha de raciocínio, julgo de grande pertinência a menção aos fundamentos da decisão proferida no julgamento do REsp 257.596/SP, que apesar de não tratar especificamente de transação, baseia-se em premissa capaz de fundamentar, da mesma forma, a decisão proposta pro caso dos autos:

1. Como se viu, dois são os temas postos em debate: o primeiro, concernente às condições da ação, relacionado com as consequências da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quitação dada pelo segurado; o segundo, relativo ao termo a quo da contagem do prazo prescricional.

2. Irrelevante, quanto ao primeiro, que tenha sido firmado recibo de quitação pelo segurado. Neste sentido, decidiram as duas Turmas da Seção de Direito Privado do Tribunal, como se vê dos REsp's nºs 129.182-SP e 162.915-MG, com estas ementas, respectivamente: - "II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação"(DJ 30.3.98, relator o Ministro Waldemar Zveiter); - "A despeito de firmada a quitação pelo segurado, não se tem como exaurido o seu direito ao ressarcimento em face de norma inserta no Código de Defesa do Consumidor, invocada pela decisão recorrida e não impugnada no REsp" (DJ 21.9.98, relator o Ministro Barros Monteiro). Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova da quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido.

Por derradeiro, imprescindível que se faça referência a precedente da Segunda Seção sobre o tema. Naquele julgado ficou assentado que **"a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente"**. A situação fática dos EREsp 292.974/SP muito se assemelha à que ora é julgada, apesar de naqueles embargos de divergência a discussão central dizer respeito à necessidade de participação do Ministério Público nas transações envolvendo menores.

Vale conferir:

Em ação de indenização aforada pelos embargados, objetivando o ressarcimento dos danos materiais e morais ocasionados pelas mortes de sua mãe e de sua irmã, ocorridas em ônibus de propriedade da embargante, a sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, reconhecendo válida anterior transação extrajudicial realizada pelo pai dos autores, em nome deles, na qual foi dada plena e geral quitação sobre quaisquer direitos oriundos do ato ilícito.

(...)

2. No mérito, não obstante tenha votado diversamente no acórdão paradigma, tenho que a melhor orientação é a do julgado impugnado, que decidiu pela obrigatoriedade da autorização judicial e da intervenção do Ministério Público para validar acordo extrajudicial envolvendo interesses de menores.

(...)

3. De outro lado, é de notar-se que **a jurisprudência deste Tribunal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo nos casos que não haja interesse de menor, tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado. Em outras palavras, "o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente" (REsp n. 326.971-AL, DJ 30/9/2002, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

É comum, em eventos como o do caso, envolvendo famílias de poucos recursos, a aceitação, sem óbice algum, das ofertas que lhes são feitas pelos responsáveis do ato ilícito, por ínfimo que seja o valor, dispondo-se os lesados inclusive a assinar qualquer documento que lhes sejam apresentados. Por essa razão, a quitação fornecida deve ser limitada ao valor consignado no recibo, sem prejuízo de eventual discussão judicial sobre o montante adequado para a justa reparação do dano.

4. Por outro lado, no entanto, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, impõe-se que do valor final da condenação seja deduzido o quantum recebido pelos menores quando da transação extrajudicial.

(EResp 292.974/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 15/09/2003)

Impende registrar, ademais, que o caso em julgamento é bastante diferente daquele relacionado ao Resp n. 815.018/RS, de relatoria do em. Ministro Raul Araújo, afetado à egrégia Segunda Seção do STJ, diante da moldura fática relativa ao acordo firmado, sobretudo porque, aqui, a vítima não estava assistida por advogado quando da realização da transação.

7. Há, ainda, nas razões recursais, argumentação no sentido de que a anulação do acordo firmado entre as partes significa violação à coisa julgada, tendo em vista o fato de a transação produzir os efeitos inerentes àquele instituto.

No intuito de fixar os limites de vinculação oriundos da transação - cujas disposições passavam a reger as relações entre as partes, afastando-se os efeitos de eventual contrato fixado anteriormente -, constava do artigo 1.030 do Código Civil de 1916 que a transação produzia o efeito da coisa julgada.

Atestando a impropriedade da previsão referida, seja pela impossibilidade de emprestar a negócio jurídico não judicial os efeitos de instituto intimamente ligado ao processo, seja pela natureza constitucional da coisa julgada, a denunciar o tratamento incompatível da matéria com instrumento de direito material, o novo Código Civil não repetiu a regra.

Cândido Rangel Dinamarco expôs com clareza acerca do sentido do instituto da *coisa julgada*, em parecer cujo objeto era a determinação da ação judicial adequada à desconstituição de transação. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O jurista moderno já tem a maturidade suficiente, que o legislador de 1916 não tinha, para saber que o “efeito de coisa julgada” atribuído pelo art. 1.030 do Código Civil à transação não se confunde com a verdadeira coisa julgada, garantida constitucionalmente e regida pela lei processual.

A dicção desse dispositivo é vista hoje como uma impropriedade verbal ou, ao menos, um exagero. A coisa julgada material, que pode constituir fundamento para rescindir, é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença, no dizer consagradíssimo de Liebman; ou a imunização por que passam esses efeitos, para que não mais possam ser questionados. **Ela é uma inerência do exercício do poder estatal pelo juiz que profere a sentença, cuja autoridade valeria muito pouco se os efeitos desta pudessem ser indefinidamente questionados no futuro.**

Diferente é o valor e significado da autonomia da vontade, cultivado no art. 1.030 do Código Civil em nome do clássico *pacta sunt servanda*. Consequentemente, desconsiderar a substância do pactuado poderia implicar infringência a esse dispositivo da lei substancial, mas **jamais à coisa julgada material, que tem outro fundamento político, outra inserção sistemática e outra disciplina legal.**

(DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Transação, cabimento de ação rescisória ou anulatória*. In: Revista de processo, v. 30, n. 128, p. 293-301, out. 2005)

Não colhe, portanto, a impugnação de que houve lesão à coisa julgada.

8. Na sequência, a recorrente afirma que a pensão pleiteada não possui caráter alimentar, pois decorrente de ato ilícito, devendo ser reformado o acórdão na parte em que afirma a irrenunciabilidade do direito de pedir a pensão, com base em sua natureza alimentar.

Nesse ponto, a doutrina há muito incluiu as indenizações por ato ilícito, consistentes no pagamento de pensão à vítima do dano, dentre as obrigações alimentares.

Nessa linha de raciocínio, é que se afirma que a obrigação alimentar é aquela que tem como conteúdo o dever de prestação de alimentos, seja qual for a causa desse dever.

Com efeito, a classificação que se faz dessas verbas leva em consideração a causa de sua prestação, mas dá a todas tratamento semelhante, tendo em vista a natureza idêntica do débito.

Yussef Said Cahali, em obra clássica sobre o tema, esclarece que “os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tirá-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los” (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora: RT, 2013. p. 36).

Dessa forma, os alimentos foram ordenados, segundo doutrina tradicional e abalizada, quanto sua *natureza* (civis e naturais), de acordo com a *finalidade* (provisionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulares), quanto ao *momento da prestação* (futura ou pretérita), quanto à *modalidade* (própria e imprópria) e quanto à *causa jurídica* (lei, vontade e **delito**).

É justamente na classificação quanto à causa jurídica que se insere a pensão deferida no caso dos autos à recorrida e impugnada pela recorrente.

Destarte, a prática de ato ilícito tem por consequência a sujeição do infrator à prestação de indenização pelo dano, na forma de obrigação alimentar.

De fato, prova da natureza alimentar atribuída à pensão mensal decorrente de ilícito, citada pela doutrina, é a possibilidade de seu pagamento se realizar pelo desconto em folha de salário do devedor, conforme lição, mais uma vez, de Yussef Cahali (*Op. cit.* p. 25).

Também este Superior Tribunal, afirmando a natureza alimentar do débito originado de ato ilícito, reconheceu que na execução de sentença condenatória de pensão mensal alimentícia por ato ilícito não prevalece a restrição do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990. Confira-se a ementa de julgado nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ONOPONIBILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

O comando do artigo 3º, III, da Lei nº 8.009/90, excepcionando a regra geral da impenhorabilidade do bem de família, também se aplica aos casos de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito - acidente de trânsito em que veio a falecer o esposo da autora -, e não apenas àquelas obrigações pautadas na solidariedade familiar, solução que mostra mais consentânea com o sentido teleológico da norma, por não se poder admitir a proteção do imóvel do devedor quando, no pólo oposto, o interesse jurídico a ser tutelado for a própria vida da credora, em função da necessidade dos alimentos para a sua subsistência.

Recurso especial provido.

(REsp 437.144/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/11/2003)

No mesmo sentido, outro julgado desta egrégia Quarta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.

6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família." (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1367338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2014)

9. No que respeita aos danos morais pleiteados pela recorrida na ação de indenização, oriundos do descumprimento da transação, acredito ser impossível, também aqui, a reforma do acórdão, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte de Justiça.

É que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em regra, o descumprimento do negócio jurídico não acarreta a reparação a título de dano moral, por inexistência do próprio dano. Acontece que em situações excepcionais, que vão além do simples aborrecimento ou dissabor, próprio das relações interpessoais, o dano pode ser verificado e, conseqüentemente, advirá a condenação do responsável pela respectiva indenização.

Por todos, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR DEMANDAR REEXAME DE PROVAS.

(...)

3. - Como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que, analisando as provas carreadas ao processo, entendeu o Tribunal a quo estarem presentes nos autos.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 352.198/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC), PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. O egrégio Tribunal a quo asseverou serem idôneas as provas utilizadas para formação de seu convencimento. Ademais, a Corte local assentou existir provas que atestam a obrigação da insurgente de ingressar com demanda em juízo, bem como a existência de nexo causal entre o dano sofrido e conduta da ora agravante. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. No que concerne à ocorrência do dano moral, a instância a quo asseverou que o descumprimento do contrato transbordou os limites do mero dissabor, pois o inadimplemento contratual foi descoberto de forma traumática. Desse modo, a alteração do julgado, como pretendido nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Pretensão voltada a reduzir o valor fixado a título de dano moral. Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 243.104/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014)

No caso dos autos, o julgador de origem considerou que a falta da recorrente, consistente nas dificuldades que impôs para o pagamento do tratamento médico da recorrida e das despesas daí decorrentes, tais como passagens e diárias em hotel, descumprindo, desse modo, a cláusula transacional que previa o pagamento de todo tratamento e despesas ligadas a ele, configuraram o dano e dessa situação decorreu a necessidade de indenização.

10. Por fim, releva notar que a alegação de que o direito da requerida de anular a transação teria decaído, nos moldes do art. 178, § 9º, do CC, não tem condições de prosperar, uma vez que a sentença e o acórdão são peremptórios ao afirmar que a ação ajuizada não objetiva a desconstituição da transação extrajudicial, ao contrário, visa compelir a empresa recorrente ao cumprimento das obrigações previstas naquele documento.

Da mesma forma, percebe-se, da leitura da petição inicial, que a recorrida nunca pretendeu a desconstituição do negócio jurídico firmado com a recorrente, mas tão somente o reconhecimento de seu direito não abarcado pelo documento de transação, qual seja, a pensão vitalícia e a indenização por danos morais decorrentes do **descumprimento das obrigações** transacionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os pedidos da demanda:

- **pagamento do tratamento da autora** referente a médicos, transporte, estadia em outras cidades, acompanhante, aquisição e manutenção de aparelhos ortopédicos, cadeira de rodas;
- **multa diária pelo atraso do pagamento**
- condenação ao pagamento de **pensão vitalícia** e retroativo à data do acidente;
- **indenização por danos morais pelo descumprimento do acordo extrajudicial**;

11. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0000371-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.315 / ES**

Números Origem: 011040007962 01104000796220090069 011040007962200900693007 11040007962

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
 BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE DIAS TAYLOR
ADVOGADO : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.315 - ES (2010/0000371-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE DIAS TAYLOR
ADVOGADO : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DIREITO INTERTEMPORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO. DANOS MORAIS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Pode haver decisão monocrática se condizente com o entendimento pretoriano atual e prevalente.

II - Não há ausência de interesse de agir, pois parte da causa de pedir refere-se a descumprimento de acordo, bem como a integral reparação do dano.

III - Aplica-se a regra do Código Civil de 1916, tendo em vista o transcurso de mais da metade do prazo antigo. Interpretação do artigo 2.035 do Código Civil de 2002. Não há decadência para o direito à anulação de negócio jurídico, pois este não foi o pedido formulado, tampouco há prescrição da pretensão de indenização.

IV - A natureza da pensão alimentícia fixada em decorrência da amputação de ambas as pernas da agravada por causa do acidente causado pelo preposto da agravante é de cunho alimentar, apesar de ter origem indenizatória. Por isso, sobre essa verba não pode haver renúncia ou acordo. Nulidade da cláusula de transação.

V - Em relação aos danos morais, aplica-se o enunciado da súmula nº 161 do Supremo Tribunal Federal, afastando-se, portanto, a cláusula de não indenizar constante do acordo.

VI - Não há decisão extra petita na condenação por danos morais, tomando-se como base o dano sofrido, bem como o descumprimento do acordo pois seu fundamento foi exposto na causa de pedir e não somente no pedido.

VII - Recurso Desprovido. (fl. 833)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 899/905.

Aponta a recorrente, em suas razões, violação aos arts. 6º, 945, § 2º, 1.025, 1.030 e 1.539 do Código Civil de 1916; ao art. 6º da LINDB; aos arts. 128, 267, VI, 460 e 515 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da CF/88, bem como dissídio jurisprudencial em relação a acórdãos desta Corte. Afirma que não era caso de julgamento da apelação por decisão monocrática, suprimindo a possibilidade de oferecimento de sustentação oral. Tanto assim que o agravo interno foi julgado por maioria. Sustenta carecer a autora de interesse de agir, já que há transação jurídica válida entre as partes, que somente pode ser desconstituída por ação própria. Explica que a escritura pública de transação foi lavrada em 19.9.1991, já tendo decorrido, quando da propositura da ação, o prazo para anulação do título, nos termos do art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916. Assinala que, se não há pedido para anular o negócio jurídico, sua desconstituição implica julgamento *extra petita*, além de desrespeitar o princípio da adstrição ao pedido. Ressalta, também, que a quitação dada por escritura pública não admite prova em contrário. Diz, ainda, que o acórdão violou a coisa julgada ao anular a transação, além de nulificar ato jurídico perfeito. Assevera que, na hipótese, a pensão é decorrente de ato ilícito, e não de uma relação jurídica de obrigação alimentar, incidindo a Corte local em erro de direito. No caso, a pensão, independentemente da necessidade da pessoa que sofreu o prejuízo, trata-se de direito disponível. Esclarece que na escritura pública não há cláusula de não indenizar os danos morais, que inclusive foram reparados. Requer seja considerado válido o acordo realizado 13 anos antes da propositura da presente ação.

O ilustre Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, negou provimento ao recurso especial, em vista dos seguintes fundamentos: (a) o STJ não tem competência para analisar violação ao art. 6º da LICC (LINDB); (b) segundo a sentença, o negócio jurídico firmado entre as partes é defeituoso em face do instituto da lesão; (c) mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já era possível aplicar o instituto da lesão, com base nos princípios gerais que presidem a ordem social (boa-fé); (d) quando o acordo extrajudicial é em tese prejudicial à parte hipossuficiente em desvantagem excessiva, *"as portas do Judiciário não podem permanecer fechadas, sob o risco de se perpetuar a desproporcionalidade entre o dano e seu ressarcimento"*; (e) o reconhecimento da lesão nas instâncias ordinárias não teve o condão, ou mesmo o objetivo, de declarar a nulidade da transação; (f) a constatação do desequilíbrio na relação entre as partes, decorrente especialmente da in experiência e grave condição de saúde da vítima, serve de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para o reconhecimento do direito à pensão mensal; (g) esta Corte tem julgados nos quais se reconhece o direito a indenizações não previstas em documento de transação (REsp 326.971/AL; REsp 257.596/SP; e EREsp 292.974/SP); (h) o presente caso é diferente do REsp 815.018/RS, afetado à egrégia Segunda Seção, sobretudo porque, aqui, a vítima não estava assistida por advogado quando da realização da transação; (i) era imprópria a regra constante do art. 1.030 do Código Civil de 1916, que previa produzir a transação o efeito da coisa julgada, seja pela impossibilidade de emprestar a negócio jurídico não judicial efeitos próprios de instituto ligado ao processo, seja pela natureza constitucional da coisa julgada; (j) a obrigação alimentar é aquela que tem como conteúdo o dever de prestar alimentos, seja qual for a causa desse dever, inclusive a prática de ato ilícito; (k) no que respeita aos danos morais oriundos do descumprimento da transação, incide a Súmula 7/STJ; e (l) não prospera a alegação de que a recorrida decaiu de seu direito de anular a transação, em virtude do decurso do tempo, pois a ação não objetiva a anulação do negócio, mas sim o cumprimento das obrigações previstas naquele documento, bem como o reconhecimento de direitos não abarcados pela transação, isto é, pensão vitalícia e danos morais decorrentes do descumprimento do acordo.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise da controvérsia, tendo em conta, também, o REsp 815.018/RS, de minha Relatoria, afetado à egrégia Segunda Seção.

De início, acompanho o ilustre Relator no que respeita à impossibilidade de análise da alegada violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC, atualmente LINDB) em sede de recurso especial diante da constitucionalização de seus termos.

No que respeita ao mérito, trago algumas ponderações antes da análise do caso concreto.

Nas hipóteses em que não se cogita de caráter irrisório ou insignificância da quantia recebida na transação, a título de reparação por danos materiais e morais, não se deve reconhecer a invalidade do ajuste, pois seria o mesmo que acenar para a coletividade que qualquer transação por responsabilidade civil somente pode ser higidamente firmada, com válida quitação, mediante a chancela judicial. Essa postura paternalista iria em prejuízo das próprias vítimas e seus familiares, pois certamente os responsáveis por danos civis passariam a aguardar serem acionados judicialmente para, só então, firmarem acordos. As vítimas teriam de esperar anos e anos por uma decisão judicial definitiva e, em muitos casos, frequentemente, ao fim e ao cabo, nada receberiam, bastando que o devedor tivesse malogrado economicamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adotando essa mesma compreensão, a egrégia **Terceira Turma** desta Corte, recentemente, julgando caso amplamente significativo, afirmou que **"não se revela capaz de nulificar a transação extrajudicial materializada por escritura pública o simples fato de a avença ter se dado poucos dias após a data da morte do cônjuge da parte interessada e signatária do referido pacto"**. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE CÔNJUGE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. QUITAÇÃO PLENA E RASA DE OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO. VALIDADE E EFICÁCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. LESÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 1998, em nome próprio, por viúva de passageiro da requerida, que faleceu em acidente automobilístico, ocorrido em 1980, envolvendo ônibus de propriedade desta e no qual viajava na condição de passageiro. Extinção do feito, sem resolução meritória, em virtude da comprovação pela requerida de que a autora da demanda seria **carecedora de ação por ter transacionado extrajudicialmente, 5 (cinco) dias após o evento danoso**, toda e qualquer pretensão indenizatória sua e de sua prole pelo pagamento de Cr\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros).

2. Recurso especial que veicula **pretensão da autora de que seja reconhecida a nulidade da transação** bem como da escritura pública de quitação dela decorrente por **ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público** (que seria indispensável para a validade e a eficácia de atos de disposição de direitos de menores por parte de sua representante legal) e da presunção de existência de **vício de consentimento**, resultante do fato de o acordo ter sido firmado poucos dias após a data do acidente, o que indicaria ter sido a autora induzida a erro (dada a fragilidade de suas condições psicológicas) e estar configurada suposta lesão.

3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Precedentes.**

4. Sob a égide do Código Civil de 1916, a desconstituição de tal presunção de validade e eficácia dependia, inarredavelmente, da comprovação pelo interessado, dos vícios de que tratavam os arts. 145 e 147 daquele diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *À míngua de provas concretas da existência dos referidos vícios, não se revela capaz de nulificar a transação extrajudicial materializada por escritura pública o simples fato de a avença ter se dado poucos dias após a data da morte do cônjuge da parte interessada e signatária do referido pacto.*

6. *A eventual desproporção entre o valor efetivamente percebido pela viúva em 1980 e aquele a que passou a entender que faria jus, quase 18 (dezoito) anos depois, caso tivesse obtido êxito com o ajuizamento de demanda pretendendo reparação integral pela morte de cônjuge, não é suficiente por si só para demonstrar a ocorrência de lesão no caso concreto.*

7. *No caso em espécie, a recorrente recebeu, em 1980, de imediato, quantia correspondente à aproximadamente 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, soma que não se pode afirmar irrisória. Além disso, com o acordo, poupou anos de discussão judicial e, mais que isso, se viu livre da incerteza quanto ao êxito de eventual investida judicial. Tais circunstâncias, somadas ao fato de a legislação pátria não admitir presunção de má-fé dos contratantes, revelam a validade e a eficácia da transação havida na hipótese vertente.*

8. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.305.665/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 15/9/2015)

No julgamento desse precedente, o eminente Ministro Relator esclareceu que, "consoante a jurisprudência desta Corte, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida".

Por outro lado, esta Corte, a depender do caso trazido à sua apreciação, viu-se obrigada a, excepcionalmente, realizar uma interpretação restritiva do ato de quitação, como ocorreu, por exemplo, em casos de:

- desdobramento causal do acidente, que exigiu nova cirurgia por erro ou deficiência da anterior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL INTERESSE DE MENOR. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OBRIGATORIEDADE. CÓDIGO CIVIL, ART. 386. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito.

II - A transação firmada sem observância desses requisitos não impedirá o ajuizamento da ação correspondente, ressalvando-se, no entanto, a dedução, a final, do valor pago no acordo, para evitar o enriquecimento sem causa.

III - **A jurisprudência deste Tribunal, mesmo nos casos em que não haja interesse de menor, tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada modus in rebus, limitando-se ao valor nela registrado.** Em outras palavras, "o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente".

(EResp 292.974/SP, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2003, DJ de 15/9/2003, p. 231)

- expurgos inflacionários não pagos em restituição de reserva de poupança:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) **A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;**

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp 1.183.474/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **seguro obrigatório (DPVAT) pago a menor**, "de acordo com antiga e revogada súmula do tribunal" de origem:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

(REsp 363.604/SP, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258)

- **"acréscimo da incapacidade parcial" apurada em laudo médico posterior:**

DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido.

(REsp 257.596/SP, **Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, DJ de 16/10/2000, p. 315).

Desse modo, em diversos precedentes realizou-se um exame, caso a caso, para constatar se, por exemplo, o ato encontrava-se viciado, se o valor recebido fora irrisório, se o acordo teria deixado de abranger verbas de natureza diversa, ou verificou-se o próprio agravamento de uma lesão não prevista.

Não por outro motivo, a ilustre **Ministra Nancy Andrichi**, no julgamento do já citado **REsp 809.565/RJ**, advertiu que:

"A despeito da aparente divergência entre os julgados acima referidos, um exame detido dos seus fundamentos permite inferir que, na realidade, todos eles partem de uma mesma premissa, qual seja, a verificação das circunstâncias em que se deu a celebração do acordo. Em outras palavras, a divergência não reside propriamente no cabimento ou não dos acordos em questão, mas sim nas condições presentes em cada caso, sobretudo a presença de algum vício na manifestação de vontade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima que impeça o acordo de produzir efeitos." (grifou-se).

Logo, em regra, deve-se conferir plena validade às quitações que não apresentem situação peculiar que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário, incentivando-se as composições extrajudiciais, visando prevenir ou terminar litígios em torno de direitos patrimoniais disponíveis, como previam os arts. 1.025 e 1.035 do Código Civil/1916 e preveem os arts. 840 e 841 do Código Civil novo.

Percebe-se que os precedentes citados, nos quais a quitação é interpretada restritivamente, são informados pelas peculiaridades do caso concreto, hipótese existente nos presentes autos, no qual há especificidades que autorizam esta Corte a restringir, *"a plena, geral e irrevogável quitação"* dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro dada pela vítima do acidente.

Com efeito, na hipótese em apreço, a autora, vítima de acidente rodoviário que levou à amputação de parte de suas duas pernas, apesar de ter firmado transação, por escritura pública (v. fls. 71 a 74, e-STJ), dando quitação plena, geral e irrevogável em relação a verbas decorrentes de *"danos estéticos, dano moral, prestações vencidas e vincendas, lucros cessantes ou danos emergentes"*, requer na presente ação: a) o adimplemento do acordo anteriormente firmado, na parte em que estaria sendo descumprido, em que a ré comprometeu-se ao pagamento de todas as despesas futuras com consultas e tratamento ortopédico; b) reparação por danos morais pelo descumprimento do ajuste; e c) a fixação de pensão mensal vitalícia, de 1,85 salário mínimo, desde o evento danoso.

No que se refere ao pedido de imediato adimplemento do acordo firmado na parte relativa ao custeio do tratamento ortopédico, percebe-se tratar-se de rubrica que não interfere de forma alguma na quitação dada, pois não se está pleiteando nova condenação, mas sim o cumprimento da obrigação a que já se tinha obrigado a recorrente.

Esclarece-se, de outra parte, que o pedido de reparação por danos morais se refere aos danos impostos à recorrida em razão do descumprimento do acordo. Trata-se, portanto, de pedido que tem como fato gerador não o acidente ocorrido em março de 1990, mas sim o inadimplemento da transação realizada, não inafirmando, portanto, a quitação anteriormente dada.

Resta, por fim, analisar o pedido de fixação de pensão mensal, o único que tem como fato gerador o acidente rodoviário e, portanto, põe em questão os limites da transação extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente firmada.

Conforme visto alhures, a interpretação restritiva da transação extrajudicial depende, por exemplo, da constatação de que o ato estivesse viciado, o valor seja irrisório ou, ainda, o agravamento de uma lesão não constatável no momento em que fora firmado o acordo.

No caso em exame, a transação realizada, por escritura pública, em 19 de setembro de 1991, envolveu o pagamento de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) em cheque à vista, mais a entrega de um automóvel GM, Chevette, modelo básico, com adaptações especiais, e o compromisso de pagamento de todas as despesas com consultas e tratamentos ortopédicos que a vítima necessitar, bem como manutenção e substituição das próteses ou acessórios demandados por prescrição médica. Daí a quitação plena, geral e irrevogável *"para nada mais reclamar a que título for"*.

O valor principal recebido pela vítima na transação mostra-se irrisório, pois, conforme consta de voto-vista à fl. 859, correspondia a pouco mais de quarenta mil reais, na data daquele julgamento (29/jul/2008). Atualmente corrigido monetariamente, alcança cerca de R\$ 79.000,00, sem contar os juros remuneratórios. Trata-se, assim, de quantia desproporcional ao grave dano sofrido pela promovente, o que autoriza a interpretação restritiva da quitação firmada na transação.

Ademais, como se vê na redação do acordo, a renúncia ao direito de receber pensão foi genérica, não estando claramente especificada, o que sugere não ter a recorrida noção de que faria jus a essa verba e que a ela estava renunciando.

Como bem ressaltado pelo ilustre Relator, a prática de ato ilícito obriga o infrator a indenizar o dano na forma de prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, o afastamento de uma verba de caráter tão relevante, a qual a recorrida nem sequer estava advertida de que tinha direito, depreciou a indenização oferecida, tornando-a ainda mais insatisfatória e lesiva à vítima do acidente, o que permite complementação por pensão mensal.

Por fim, afasto a alegada decadência, pois a pretensão não é de anulação da transação, mas sim de compelir a recorrente a cumprir seus termos, ao qual será acrescido o pagamento de pensão mensal vitalícia.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.315 - ES (2010/0000371-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE DIAS TAYLOR
ADVOGADO : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, cumprimento os Ministros Relator e Raul Araújo pelas primorosas considerações que ofereceram, bem assim Vossa Excelência pelos acréscimos e subscrevo integralmente os votos.

NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.315 - ES (2010/0000371-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, adiro à conclusão do voto do Relator, sobretudo com essas considerações ora feitas pelo Ministro Raul Araújo, porque penso que, em princípio, deve ser a transação terminativa de qualquer litígio, sob pena de se frustrar o próprio escopo da existência de transação.

No caso, alega-se o descumprimento da transação original, os danos morais decorrentes do descumprimento da transação, e pede-se, também, uma pensão vitalícia, que talvez nem fosse necessária na época em que foi assinado este acordo, uma vez que a empresa ré se comprometera a pagar todas as despesas futuras com consultas e tratamentos ortopédicos. Estivesse ela cumprindo fielmente com essa obrigação, que era o que tinham em mente as partes, sobretudo o lesado, na ocasião, talvez nem fosse necessário se pedir essa pensão mensal.

Com essas considerações, adiro aos votos dos Ministros Relator e Raul Araújo e nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0000371-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.315 / ES

Números Origem: 011040007962 01104000796220090069 011040007962200900693007 11040007962

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
 BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE DIAS TAYLOR
ADVOGADO : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Galloti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista), Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.